



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 597/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/08/2012 (160ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/002950/2004 AI N° 1/200407254

RECORRENTE: CHRIS BERTHON IND. E COM. DE CONF. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS.JUNIOR

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADA. EXERCÍCIO DE 2000. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. AQUIESCÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO INICIAL.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias em seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de entradas, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a confirmação da condenação.

3. Através de laudo pericial houve a redução da base de cálculo, acolhendo os argumentos do contribuinte.

4. Decisão pela Parcial Procedência da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial, afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE DA DECISÃO DE 1º GRAU.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Após levantamento da produção do contribuinte foi constatado que ele deixou de emitir documentos fiscais por ocasião da entrada de mercadorias no montante de R\$ 504.838,23, referente ao exercício de 2000."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no sentido de confirmar a autuação promovida pela auditoria fiscal. Em seu Recurso Voluntário, a parte denotou que a Base de Cálculo foi encontrada através de meras presunções ao passo que requereu a conversão do feito em diligência no sentido de ser efetuada perícia contábil para a constatação da base de cálculo do tributo em questão.

A Consultoria Tributária foi no sentido de manter a condenação da sociedade empresária em questão ao passo que os autos foram encaminhados *in albis* para julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O Julgamento em segunda instância foi no sentido de converter o feito em diligência para a realização de PERÍCIA.

A Perícia concluiu pela **REDUÇÃO** da Base de Cálculo do tributo devido para o montante de R\$ 42.564,11 (Quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos). Valor este aceito pela empresa (fls. 360).

Eis, o relatório:

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de entrada no acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse o ingresso de mercadorias com intuito mercantil para o acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve a condenação da empresa em questão, confirmando em todos os termos os termos do Auto de Infração ora sob análise.

A recorrente denota preliminares de nulidade do feito fiscal os quais: a) cerceamento ao direito de defesa por falta de provas; e b) extemporaneidade da ação fiscal haja vista que a mesma teria ultrapassado 60 dias.

A Consultoria Tributária afirma que o Auto de Infração se encontra em perfeitas condições para a produção de efeitos que lhe são próprios.

Ocorre que quando do julgamento do feito pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários houve a conversão do feito em diligência no sentido do encaminhamento dos autos para a execução de PERÍCIA para atestar a veracidade da Base de Cálculo denotada no Auto de Infração.

A Perícia através dos procedimentos contábeis competentes reduziu a base de cálculo da infração fiscal ora ventilada para o valor de R\$ 42.564,11 (Quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

Nesse sentido houve o efetivo acolhimento das razões recursais do contribuinte-cidadão ao passo que foi denotada nova base de cálculo, com valores menores do que os apostos quando da ação fiscal originária.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, ateste a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** conforme demonstração dos valores pela Perícia, nos seguintes valores:

Base de Cálculo - R\$ 42.564,11
Principal - R\$ 0,0
Multa - R\$
Total - R\$ 12.769,23

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CHRIS BERTHON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade. 1) Cerceamento ao direito de defesa por falta de provas e 2) Nulidade por extemporaneidade da ação fiscal, com base em laudo pericial. No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO

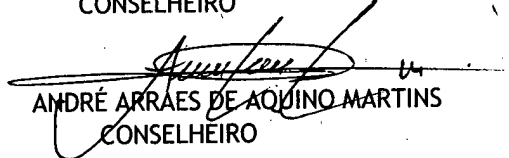

ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHAES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO